

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 2013, que *altera a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, para dispor sobre a isenção de cobrança de pedágio.*

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 8, de 2013, que altera a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, para dispor sobre a isenção de cobrança de pedágio.

O PLC insere na Lei nº 9.277, de 1996, um art. 4º-A, cujo *caput* isenta do pagamento de tarifa de pedágio o veículo cujo proprietário possua residência permanente ou exerça atividade profissional permanente no Município em que esteja localizada a praça de cobrança de pedágio.

Os §§ 1º e 2º do art. 4º-A remetem ao regulamento a especificação do procedimento para se conseguir a isenção, que ficará condicionada ao cadastramento periódico dos proprietários dos veículos.



SF/14689.11648-06

Já os demais parágrafos dispõem sobre o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, caso a exploração da rodovia tenha sido concedida. Nesse caso, o concessionário poderá reclamar o reajuste da tarifa, o que será decidido pelo poder concedente.

Já o art. 3º do PLC determina que, a partir da entrada em vigor da nova Lei, o reajuste será realizado automaticamente no primeiro dia do ano seguinte, de modo a cobrir o percentual de isenções concedidas em relação ao total de veículos do ano anterior. O cálculo, a partir daí, será feito a cada ano, ou a critério do concessionário, em acordo celebrado com o poder concedente.

O PLC obteve, na Câmara dos Deputados, parecer favorável em todas as comissões pelas quais tramitou, a saber: Comissão de Viação e Transportes, Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Aprovado na Câmara dos Deputados, foi remetido ao Senado Federal, nos termos do art. 65, *caput*, da Constituição Federal (CF), e distribuído à CCJ e às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Assuntos Econômicos (CAE).

Na CCJ, foram apresentadas duas emendas, ambas de autoria do Senador Eduardo Suplicy, que visam a ampliar a isenção, atingindo, também, pessoas matriculadas em cursos de instituição de ensino superior regular situada no Município em que está localizada a praça do pedágio.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

Do ponto de vista constitucional, não há qualquer vício que impeça a aprovação do PLC.

Com efeito, a União possui competência para legislar sobre o tema, pois se trata de regulamentar a gestão da cobrança de taxas pela



utilização de rodovias *federais* cuja administração é delegada a Estados e Municípios. Logo, a União possui competência para determinar os parâmetros de definição da hipótese de incidência do tributo.

A iniciativa da proposição também não apresenta qualquer nulidade. Com efeito, trata-se de projeto de autoria de parlamentar que busca dar isenção de tributo (taxa).

Sobre o tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece que não existe qualquer vício de iniciativa, uma vez que a propositura de projetos de lei acerca de tributos da União não é privativa do Executivo (STF, Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello).

Em termos regimentais, a proposição foi encaminhada às comissões competentes para emitir parecer sobre a matéria, e recebeu emendas, perante a CCJ, de forma tempestiva.

Por fim, não verificamos defeitos de técnica legislativa no projeto, o que permite concluir pela sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

No tocante às emendas apresentadas, por estarem imbuídas de intenção mais do que nobre, consideramos que devem ser aprovadas.

A ampliação da regra de isenção, incluindo, no rol dos beneficiados pela isenção proposta, os estudantes matriculados em instituição regular de ensino superior, nas mesmas condições já estabelecidas pela proposição nos casos dos que “possuam residência permanente ou exerçam atividades profissionais permanentes no Município em que se localiza praça de cobrança de pedágio”.

Trata-se de medida justa e necessária, uma vez que, não havendo instituições de ensino superior em todos os municípios, muitos alunos matriculam-se em localidades lindeiras, arcando injustamente com o pagamento diário de elevadas tarifas de pedágio.

III – VOTO



Por todo o exposto, em razão da constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade do PLC nº 8, de 2013, votamos pela sua aprovação e pela aprovação das Emendas nº 1 e 2-CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14689.11648-06